



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE XXXXXXX

Matéria: Projeto de Lei nº 34/2024

Autoria: FRANCO FERRO

Ementa: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ NÃO PLANEJADA NAS MULHERES NAS DE IDADE FÉRTIL E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO REPRODUTIVO EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICA QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS, NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da nobre Vereador Franco Ferro, dispõe sobre a organização e implementação de ações de prevenção à gravidez não planejada nas mulheres nas de idade fértil e incentivo ao planejamento reprodutivo em hospitais e unidades básicas de saúde pública que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, na cidade de Ribeirão Preto.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação dessas proposições.

Nos termos da justificativa da projeção inicial:

“Abaixo destacamos algumas justificativas que corroborem para a aprovação da mesma:

- Promoção da saúde pública: A implementação de ações de prevenção à gravidez não planejada e incentivo ao planejamento reprodutivo contribui significativamente para a promoção da saúde pública, evitando gravidezes não planejadas e reduzindo os riscos relacionados à saúde materna de mulheres em período fértil.

- Ao oferecer acesso para evitar a Gravidez não planejada, facilita métodos contraceptivos e informações sobre planejamento familiar, é possível reduzir esse problema, promovendo a continuidade dos estudos e oportunidades futuras.

- Empoderamento das mulheres: Ao garantir o acesso das mulheres a informações e opções contraceptivas, a lei promove o empoderamento feminino, permitindo que elas tenham mais controle sobre suas vidas reprodutivas e tomem decisões conscientes e responsáveis sobre sua saúde sexual.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Redução dos índices de gravidez não planejada: A disponibilização e divulgação de métodos contraceptivos contribuem para a redução dos índices de gravidez, o que por sua vez pode impactar positivamente diversos aspectos sociais e econômicos, como a diminuição da pobreza, da violência doméstica e do abandono escolar.
- Alinhamento com diretrizes nacionais e internacionais: A proposta da lei está alinhada com diretrizes e recomendações de organizações nacionais e internacionais de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde, o que reforça sua relevância e respaldo técnico-científico.
- Investimento em saúde preventiva: A implementação de ações preventivas, como o incentivo ao planejamento reprodutivo, é uma estratégia eficaz para reduzir os custos relacionados ao tratamento de complicações decorrentes de gravidezes não planejadas, representando um investimento inteligente na saúde pública municipal”.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras¹:

- (A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;
- (B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;
- (C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes se seguiram, todos no sentido do não

¹ ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003) .

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos suprarreferido, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 34/24** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2024

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



